

A EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTA NA LEI N. 11.101/2005 E A REALIDADE DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA¹

Maria Luísa da Silva²
Guilherme Caixeta Borges³

RESUMO: Este estudo teve como objetivo analisar até que ponto a Lei n. 11.101/2005 pode ser satisfatória na recuperação das empresas e em quais requisitos ela se torna ineficaz, contribuindo para que as organizações não consigam se reerguer. A partir do momento do deferimento da solicitação elas não podem mais desistir, sendo necessário cumprir todas as especificações dispostas em seus artigos. Para realização desta pesquisa, foram analisados os conhecimentos a respeito da evolução do conceito de empresário, assim como da atual lei. Além disso foram expostos alguns casos práticos e suas resoluções, utilizando-se de uma abordagem teórica, relatando fatos próximos às necessidades dos empresários, contemplando as principais áreas da gestão administrativa: Direito Empresarial, Finanças e Recursos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Administração; direito empresarial; empresário.

ABSTRACT: This study aimed to analyze the extent to which Law No. 11,101/2005 can be satisfactory in the recovery of companies and in what requirements it becomes ineffective, contributing so that organizations are unable to get back on their feet. From the moment the request is granted, they can no longer give up, and it is necessary to comply with all the specifications set out in their articles. To carry out this research, the knowledge about the evolution of the concept of entrepreneur, as well as the current law, was analyzed. In addition, some practical cases and their resolutions were exposed, using a theoretical approach, reporting close facts, the needs of entrepreneurs, covering the main areas of administrative management: Business Law, Finance and Human Resources.

KEYWORDS: Administration; business law; businessman.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Direito Falimentar evoluiu nos últimos anos, até chegar a atual lei que vigora em todo o território nacional, a Lei n. 11.101/2005. Estudos afirmam que o termo falência tem sua existência desde a antiguidade, e este se caracterizava com a execução da pessoa, neste caso o credor, que tinha o direito de se apossar do devedor, sendo mantido preso por um período de sessenta dias, servindo como escravo aos seus credores. Naquela época, conhecida como Direito antigo, as obrigações e dívidas do devedor eram pagas com a própria liberdade e algumas vezes com sua vida.

Diante das evoluções, a lei que retrata a falência das empresas sofreu grandes transformações para atender as demandas de sua época. Na atualidade, com a Teoria

¹ Trabalho apresentado na área temática 1 - Novas tecnologias e ferramentas para gestão empreendedora do Fórum Gerencial, realizado de 17 a 19 nov. 2020.

² Acadêmica do 8º período do Administração no UNIPAM. E-mail: mariasilva12@unipam.edu.br.

³ Professor UNIPAM. E-mail: guilhermecb@unipam.edu.br.

da Empresa, trazida pelo Código Civil de 2002, elevou a empresa a um novo patamar. Nesta nova perspectiva, com o intuito de atender tanto às necessidades dos credores quanto dos devedores, criando alternativas à falência, através de mecanismos de recuperação empresarial.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a eficiência da recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 e comparar com a realidade da atividade empresarial. Foram elencados os seguintes objetivos específicos: compreender a definição de falência e seu surgimento, apresentou o conceito de recuperação judicial, explicando sua importância, analisando como funciona recuperação judicial nas empresas, identificou quais os principais motivos levam diversas empresas não conseguirem concluir o processo de recuperação, mensurou pontos positivos e deficitários da referida lei.

Desta forma, a presente pesquisa se justifica na medida em que contribuiu para melhor clareza quanto a eficiência da Lei n. 11.101/2005 para auxiliar as empresas em sua referida recuperação judicial. Diante disso, a presente proposta tornou-se relevante de modo que balizará trabalhos futuros dentro da área de Direito Empresarial.

Sendo assim, a presente pesquisa teve como fundamento responder a seguinte situação problema: por quais motivos a Lei n. 11.101/2005 não é suficiente para auxiliar as empresas no processo de recuperação judicial?

Portanto, o presente trabalho utilizou como metodologia a abordagem qualitativa, e o método dedutivo, tendo como base doutrinas de Direito Empresarial, legislação empresarial, bem como casos práticos de empresas em recuperação e falência, de modo a servir de aprendizagem para o curso de Administração e contribuiu como referencial teórico em pesquisas futuras, para que os envolvidos procurem desenvolver suas atividades e obter resultados.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO EMPRESARIAL

O Direito Empresarial é uma área do direito voltada especificamente a estudar e regulamentar questões voltadas às empresas, sendo que suas descrições estão contidas no Código Civil o qual ainda engloba o Direito Civil. O código citado anteriormente veio com o intuito de separar e tornar legal tudo que envolve as organizações, desde sua criação até sua dissolução, oferecendo proteção aos seus administradores, funcionários e credores.

De acordo com Vido (2019), durante a Idade Média, havia a ausência de um Estado centralizado e as leis eram definidas pelos feudos; com a chegada da baixa Idade Média, vê-se a decadência desse sistema feudal e com isso o surgimento das cidades, nas quais uma nova classe começa a se fortalecer, ou seja, os mercadores ambulantes. Após se fixarem em seus locais precisavam de regras para suas atividades e o tradicional Direito Civil ignorava, diante disso os comerciantes se juntaram e baseados em seus hábitos diários criaram corporações e criaram regras para serem em seguida aplicadas entre eles, de forma a ter uma relação amparada pelos princípios estabelecidos.

Para complementar, Pedrosa (2017, p. 01) cita que como foi o aparecimento do Direito Comercial no Brasil, assim como as leis que regiam o país:

O direito comercial no Brasil teve início com a chegada da Família Real Portuguesa ao país, com isso as leis portuguesas, códigos da França e Espanha, eram os que regiam a atividade até então, desse modo, se mostrava confusa essa mistura de normatização. Em 1850 finalmente foi elaborado o primeiro Código Comercial Brasileiro, baseando-se nos códigos de Portugal, França e Espanha. Adotava teoria dos atos do comércio, porém não os enumerava e também poderia se encontrar resquícios subjetivos (PEDROSA, 2017, p. 01).

Nota-se que, com a misto de lei de diversos países, torna-se confusa sua compreensão, visto que cada lugar tem sua cultura e hábitos que vêm sendo desenvolvidos ao longo dos tempos. Desta forma, surgiu a necessidade de ter um Código Comercial voltado para a realidade brasileira, que atendesse às demandas dos comerciantes.

Desta forma, a evolução do Direito Empresarial veio com o Código Civil de 2002, o qual adotou o termo empresa, que se refere à atividade profissionalmente voltada tanto para a produção, quanto para circulação de bens e serviços. Portanto, seu objetivo é regulamentar e unificar o tratamento legal do direito privado.

De acordo com Teixeira (2019), o surgimento e evolução do Direito Comercial, veio com o intuito de estruturar o setor econômico. Ao contrário do Direito Civil que é estático, o Direito Comercial (Empresarial) está em constante mudança, livre de tecnicismo e abstrações, está sempre aberto ao espírito de criação dos comerciantes e tendo como premissa seus usos e costumes.

3 FALÊNCIA NO BRASIL

A falência é um termo bastante utilizado no Direito Empresarial e Falimentar, por ocorrer quando há impossibilidade de pagamento das dívidas por parte de uma pessoa ou empresa. Ou seja, os ativos são vendidos para pagar as dívidas, dando fim a atividade empresarial.

3.1 ANTIGA LEI DE FALÊNCIA

Ao mencionar que uma empresa apresenta problemas financeiros, o que vem à cabeça é falência, sendo este um termo muito usado para qualificar organizações com inadimplência. Na tentativa de ajudar os empresários foi criada a Lei de Falências, porém ela apresentava algumas insatisfações, visto que não cumpria com o esperado.

Conforme descrito por Reis (2005), a antiga Lei de Falência era uma forma jurídica de solucionar a situação financeira do comerciante que não cumpria com suas obrigações e tinha como função liquidar os bens do devedor para pagamento de suas dívidas. Sendo o processo desenvolvido em três etapas: fase preliminar, fase sindicância e fase de liquidação.

O Decreto-Lei n. 7.661/1945, que regulamentava a falência, tinha a função liquidatória, ou seja, visava a solvência da empresa para o pagamento de seu passivo.

Nota-se então, segundo Venosa (2020), que a antiga lei não tinha o objetivo de recuperar a empresa, sua prioridade era apenas a satisfação dos credores, ou seja, visava liquidar a organização e pagar as dívidas, não levando em conta a capacidade da empresa de se manter ativa no mercado. A falência era utilizada apenas como meio de cobrança.

Portanto, conclui-se que diante da insatisfação e ineficiência na resolução de diversos casos, a antiga lei de falência caiu em declínio, visto que já não atendia as demandas das organizações além disso, tinha como objetivo apenas a satisfação dos credores, não levando em conta a recuperação da empresa nem mesmo a recuperação financeira do devedor.

3.2 A CONCORDATA NO DIREITO BRASILEIRO

A concordata, instituto já não presente no ordenamento jurídico brasileiro, tratava de um acordo firmado entre a organização e os credores com a finalidade de quitar as dívidas, suspendendo suas cobranças para que o empresário se organize. Tal medida ocorria quando a empresa não tem mais condições de honrar seus compromissos financeiros; tendo como objetivo viabilizar o pagamento das dívidas adquiridas pelo devedor, mantendo a empresa funcionando, mantendo a estabilidade do empregado, a empresa funcionando e também tratar dos interesses dos credores.

Tomando por base o pensamento de Coelho (2015), na prática a concordata foi extinta e para sucedê-la veio a lei da recuperação judicial, entretanto suas ações possuem diferenças a respeito de seu processo de recuperação. Visto que a concordata tem o papel de mediadora entre credor e devedor com o objetivo de evitar a falência das empresas e pagar suas dívidas.

Enquanto isso, a recuperação judicial deixa a cargo do administrador escolhido a elaboração do plano de recuperação e em seguida sua aprovação junto ao comitê de credores, para em seguida colocar os prazos estabelecidos em prática e assim dar início ao processo de pagamento.

Portanto, verifica-se que as mudanças ocorreram para melhorar ainda mais nas formas de negociação entre empresas e credores, para que desta forma pudessem chegar a um acordo e este ser firmado diante do juiz para que só assim o administrador judicial pudesse colocar em prática os termos citados no processo. Diante do exposto tudo seria renegociado e mantido até o final do período estabelecido.

3.3 A LEI DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

Com o passar dos anos e a insatisfação com a antiga lei de falência, surgiu a necessidade de uma lei que além de ajudar na recuperação financeira da organização, iria auxiliar o devedor quitar suas dívidas, de modo que ambas as partes fossem beneficiadas. Com isso surgiu a Lei n. 11.101/2005 com o objetivo de manter as empresas economicamente viáveis ativas no mercado, sendo denominada Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Ao analisar os requisitos mencionados nos artigos 48 e 51 da atual lei, se a empresa atender a cada um deles, o juiz irá deferir o processo de recuperação e nomear o administrador judicial, assim como ordenará a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias, sendo este improrrogável (SANCHEZ, 2019).

Além disso, será determinado para que o devedor apresente seus demonstrativos mensais durante o processo de recuperação judicial e ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação através de carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor possuir estabelecimento (SANCHEZ, 2019).

Como apontado, a nova lei tem como propósito primordial a tentativa de resolver e liquidar a crise econômico-financeira que atinge a empresa, fornecendo mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, sendo através da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, além da possibilidade de negociações entre as partes envolvidas. Apenas na pior das hipóteses é que a norma estabelece extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de se manter ativa (TEIXEIRA, 2019).

3.4 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Com o propósito de viabilizar a recuperação da empresa, a lei concedeu uma variedade de modalidades para auxiliar em juízo, segundo Negrão (2019, p. 200), são elas: “(a) recuperação ordinária, prevista nos artigos 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (artigos 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos artigos 161-167”.

3.4.1 Recuperação judicial

Nos pedidos de recuperação judicial, o juiz auxilia as organizações através da Lei n. 11.101/2005, conhecida como LRE. Esta lei tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas e permitir sua manutenção tanto da produção quanto dos empregos dos trabalhadores, bem como estimular a atividade econômica.

Com o objetivo de auxiliar as empresas durante sua crise financeira e buscando sua permanência no mercado, foi criada a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A recuperação judicial pode ser definida como sendo uma medida para evitar a falência de uma empresa, visto que esta não possui condições financeiras de pagar suas dívidas. É um processo pelo qual a empresa passa na intenção de reorganizar seu passivo, redesenhar seus negócios e se recuperar de momentânea crise financeira.

3.4.2 Recuperação extrajudicial

Esse tipo de recuperação trata-se de uma negociação das dívidas, fora das vias judiciais. Com isso, o empresário poderá negociar diretamente com seus credores, sem a intervenção do judiciário, sendo assim será elaborado um acordo que poderá ou não ser homologado pelo juiz.

A nova lei tem como propósito a tentativa de resolver e liquidar a crise econômico-financeira que atinge a empresa, fornecendo mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, sendo uma delas através da recuperação extrajudicial, que possibilita negociações entre as partes envolvidas que podem ser submetidas à homologação judicial e, neste caso, seus termos passam a vincular todos os integrantes do grupo de credores, tendo quórum de 60% da parte credora. Apenas na pior das hipóteses é que a norma estabelece extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de se manter ativa (TEIXEIRA, 2019).

3.4.3 Recuperação judicial especial

Amparada pela Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial especial é voltada para as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP), auxiliando na manutenção tanto da produção quanto dos colaboradores, ajustando o pagamento das dívidas com os credores. Para tão recurso é destinado o Artigo 70 a Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º- As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

Segundo Negrão (2019), quanto às formas de pagamento, é permitido o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária com base na taxa SELIC, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da distribuição do pedido de recuperação judicial. Ainda é possível a remissão pelo abatimento do valor das dívidas com o parcelamento.

Além disso caso haja objeção de credores, não há necessidade de convocar assembleia geral para a aprovação do plano. Para isso o juiz é quem julgará o pedido improcedente caso haja oposição de credores titulares de mais da metade dos créditos de qualquer uma das classes citadas no artigo 83 (NEGRÃO, 2019).

3.5 FALÊNCIA NA LEI NO 11.101/2005

Com a Lei n. 11.101/2005, a falência empresarial recebe uma nova organização. Apesar de continuar sendo o instituto que promove o encerramento da atividade empresarial em razão de sua inviabilidade econômica, com esta nova legislação os credores passaram a ter maior participação e informações na arrecadação e liquidação dos ativos. Objetivando pagar o máximo de obrigações possíveis.

Antes, existia a figura do síndico, alguém indicado para administrar a massa falida, sem necessariamente ter conhecimentos específicos para tal. Com a nova lei, é constituído o administrador judicial, que este não é um representante dos credores e sim uma pessoa nomeada pelo juiz. O administrador judicial tem a função de auxiliar no processo de dissolução dos ativos. Não patrocina os direitos dos credores nem mesmo dos devedores, mas tem a função de garantir a integridade do ativo liquidado e sua distribuição equitativa aos credores (FAZZIO, 2019).

A partir do momento que o administrador arrecada e liquida os ativos inicia-se o pagamento dos credores, sendo criada uma hierarquia de necessidades e possibilidades, prevista no art. 83 da LRE, iniciando os créditos concursais com aqueles de natureza trabalhista e encerrando, caso ainda restem recursos, obrigações com os sócios.

3.6 PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Com o surgimento da nova LRE, as empresas viram a oportunidade de se manterem ativas no mercado e tentar sua recuperação antes de ser decretada falência. Ao fazer o pedido de recuperação, o devedor deverá apresentar as razões pelas quais requer o processo, assim como mostrar sua viabilidade financeira. Além disso, são observados diversos fatores que contribuem para a crise econômico-financeira.

Figura 1: Justificativa para o econômico-financeiro por região e setor

Causas	Região				
	Sul	Sudeste	Centro-Oeste	Norte	Nordeste
Custo de capital elevado	44,83%	35,71%	90,48%	0	50%
Dificuldade para conseguir empréstimos	41,38%	30,95%	80,45%	0	50%
Crescimento do país	0	3,97%	0	0	0
Câmbio	10,34%	15,08%	19,05%	0	50%
Crise Econômico-Financeira Mundial com início em 2008	10,34%	26,98%	19,05%	0	50%
Outros	22,41%	14,29%	28,57%	0	0

Causas	Setor					
	Indústria	Consumo	Consumo (não-cíclico)	Serviços Públicos	Energia	Materiais Básicos
Custo de capital elevado	35,19%	78,95%	48,98%	73,33%	50%	50%
Dificuldade para conseguir empréstimos	29,63%	57,89%	48,98%	73,33%	50%	50%
Crescimento do país	2,78%	0	4,08%	0	0	0
Câmbio	12,96%	36,84%	14,29%	6,67%	25%	0
Crise Econômico-Financeira Mundial com início em 2008	16,67%	47,37%	28,57%	13,33%	25%	50%
Outros	17,59%	10,53%	16,33%	33,33%	50%	50%

Fonte: Silva, Sampaio e Galluci Neto (2018, p. 445).

Ao analisar a figura verifica-se que as causas que mais contribuem para o desequilíbrio econômico-financeiro são o custo de capital, considerado elevado, e a dificuldade para conseguir empréstimos, sendo as regiões sul e nordeste as mais afetadas.

Além disso, o setor de consumo e serviços públicos detém maior percentual de dificuldade.

Figura 2: Recuperações Judiciais decretadas por mês

Média	35,98
Mediana	32,00
Máximo	112,00
Mínimo	2,0
Desvio-Padrão	22,82

Fonte: Silva, Sampaio e Galluci Neto (2018, p. 438).

Segundo análise do artigo na base de dados do Serasa, houve aumento significativo no pedido de recuperação judicial após a instituição da Lei n. 11.101/2005, sendo observados variáveis entre os anos de 2005 e 2015. Pois após o surgimento da lei, as empresas que antes tinham decretada sua falência, hoje fazem o pedido de recuperação judicial na tentativa de não dissolver seu patrimônio e continuar a atividade empresária.

Figura 3: Justificativa para o desequilíbrio econômico-financeiro das empresas

Justificativas para o pedido de recuperação judicial	Proporção
Taxa de Juros (custo de capital elevado)	69,47%
Dificuldade para conseguir empréstimos	61,83%
Crise Econômico-Financeira Mundial com início em 2008	34,35%
Câmbio	22,90%
Crescimento do país	3,82%
Outros	33,24%

Fonte: Silva, Sampaio e Galluci Neto (2018, p. 439).

De acordo com a análise realizada com base em 131 planos de recuperação judicial, a maioria alega que a alta na taxa de juros e conseqüentemente custo de capital elevado e a dificuldades para conseguir empréstimos têm contribuído de forma significativa para aumentar a crise vivida pela empresa, levando ao pedido de recuperação para pagar suas dívidas.

Segundo matéria divulgada pelo site Hipernotícias, em 26 maio 2020, a crise que atinge o país devido a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), deve transformar 2020 em um ano de recorde em número de pedidos de recuperação judicial e falência. Além da pandemia, o decreto de calamidade pública em alguns municípios e estados, o fechamento do comércio e dos serviços considerados não essenciais, tornam ainda mais difícil a situação econômico-financeira das empresas

Ainda de acordo com o site Hipernotícias (2020), o número de pedidos de recuperação judicial no Brasil em 2020 será em torno de três mil pedidos, considerando as empresas de todos os segmentos, além disso destaca-se a grande perda de postos de trabalho e queda na geração de renda. Para especialistas, os altos custos e a demora no processo devem contribuir para que as micro e pequenas empresas não consigam superar a crise nem tão pouco entrar com o pedido de recuperação.

Figura 4: Evolução do pedido de recuperação judicial no Brasil

Evento	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020*
Recuperação requerida	757	874	828	1.287	1.863	1.420	1.408	1.387	175
Recuperação deferida	618	690	671	1.044	1.514	1.195	1.215	1.259	134
Recuperação concedida	189	244	323	291	417	614	606	709	77

*janeiro e fevereiro/20

Fonte: Serasa Experian, citado por Rabi (2019, p. 01).

Tal previsão é três vezes maior que o número recorde registrado em 2016 pelo Serasa Experian, no qual foram registrados 1.863 pedidos de recuperação judicial. Considerando os últimos oito anos, o número de pedidos de recuperação judicial pelas empresas teve um aumento significativo de 83,2%, passando de 757 em 2012 para 1.387 em 2019. Durante cinco anos consecutivos, de 2012 a 2016 nota-se um aumento no número de casos, somente em 2017 o volume começou a cair.

4 APLICAÇÃO DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIA E DA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

A seguir foram apresentados alguns casos reais envolvendo a falência e recuperação de grandes empresas brasileiras, tendo por base a lei de recuperação judicial. Levando em consideração que existem pontos positivos e negativos, sendo estes de extrema relevância para a permanência ou extinção das organizações do seu mercado de atuação.

4.1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARMALAT

A Parmalat Brasil é uma empresa pertencente ao Grupo Parmalat, tem sua origem italiana e atua no segmento de laticínios. Estava presente em cerca de 370 municípios brasileiros, gerando 3.174 postos de trabalho diretos e 12.600 empregos indiretos. Com a chegada da crise mundial e atingindo o grupo, depois que matriz italiana faliu e seus controladores foram acusados de fraude, grande maioria de seus credores ficaram receosos e começaram a executar seus títulos de créditos, então a Parmalat Brasil resolveu pedir a concordata, a qual foi deferida em 10 ago. 2004.

Com o surgimento da nova LRE, no dia 24 jun. 2005, a Parmalat entra com o pedido para aderir a recuperação judicial, embasado no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, sendo deferido em 04 de julho de 2005 (NASCIMENTO, 2014).

Em seguida foi realizada a Assembleia Geral dos Credores, onde foi aprovado o plano de recuperação em 22 de dezembro de 2005, sendo que este se baseava na emissão de debêntures e aumento de capital. Como pode-se observar o nome social da empresa, trata-se de uma sociedade anônima e para aumentar seu capital, foi preciso a emissão de ações no mercado de capitais, para que assim fosse viabilizado o processo de capitalização, ou seja, o aumento de capital.

No ano seguinte, em 07 de fevereiro de 2006, a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos conseguiu a concessão a recuperação judicial, sendo considerado um, dos mais variados empreendimentos existentes no Brasil, o qual teve a oportunidade de se manter economicamente ativo no mercado, pois além de cumprir com suas obrigações e pagar seus credores, e seus funcionários mantiveram seus postos de trabalho e continuaram com sua fonte de renda.

4.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OPERADORA OI

Fundada em 22 maio 1988, a empresa de telefonia Oi, anteriormente conhecida como Telemar, é a maior operadora de telefonia do Brasil, sendo também a terceira maior companhia do setor de telecomunicações na América do Sul.

O Grupo Oi entrou com o pedido de recuperação judicial em 20 jun. 2016, tendo por base a Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei n. 11.101/2005, tendo seu processo deferido em 29 jun. 2016. A recuperação envolve as empresas Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., Copart 4 Participações S.A., Copart 5 Participações S.A., Portugal Telecom *International Finance* B.V. e Oi Brasil *Holdings Cooperatief* U.A (AJ WALD, 2020).

Porém a proposta de aditamento do plano de recuperação judicial da Oi trouxe várias concessões na tentativa de apaziguar os ânimos com os bancos credores. As instituições financeiras que se mostraram contrárias a versão de adiantamento apresentada pela empresa de telecomunicações estão: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e China *Development Bank* (CDB), que juntos somam aproximadamente R\$ 8 bilhões em dívidas da operadora.

A proposta inicial de aditamento ao plano consiste na antecipação em quatro anos no fluxo de pagamento das dívidas da devedora aos bancos. Isso incluía um

desconto de 60% sobre o saldo devedor pelo ajuste a valor presente, tal situação não satisfaz as instituições. A nova proposta apresenta a possibilidade de diminuir o desconto de 60% para 55%, desde que em contrapartida os bancos ofereçam linhas de fiança bancária em garantia.

Além disso, a nova versão inclui a possibilidade de um leilão reverso até o ano de 2024, para isso é necessário que a Oi tenha ao menos R\$3 bilhões em caixa. A prática do leilão reverso nada mais é do que uma rodada de pagamento antecipado aos credores quirografários que oferecerem a maior taxa de deságio para o abatimento das dívidas. Os representantes dos bancos solicitaram em juízo para que os *bondholders* ficassem fora da assembleia, alegando que há conflito de interesses, visto que os *bondholders* tiveram suas dívidas convertidas em participações na empresa, tornando-se os principais acionistas da Oi.

Então, na tentativa de reduzir as suspeitas de que a alienação dos ativos servirá para favorecer os acionistas, a nova proposta da Oi restringe o pagamento dos dividendos até 31 de dezembro de 2025, sendo que antes o prazo seria até o primeiro trimestre de 2024. A nova proposta retirou uma cláusula do plano de recuperação, a qual determinava que possíveis aditamentos deveriam ser votados pelos credores em conformidade com sua posição de crédito inicial, no qual manteve-se o peso dos *bondholders* para a assembleia marcada para setembro. Porém tal medida valerá apenas para futuras assembleias de credores (ANDRADE, 2020).

Portanto, o novo documento tem previsão de que a recuperação judicial se encerrará no dia 30 maio 2022, mas pode ser prorrogada por motivos de força maior desde que aprovado em juízo.

4.3 A FALÊNCIA DA AVIANCA

Considerada a quarta maior companhia aérea do Brasil, a Avianca em seu auge chegou a ter 5.300 funcionários e possuía 40 aeronaves, as quais realizavam 241 voos diários. No ano de 2018, a empresa viu seu número de passageiros disparar chegando a casa dos 11 milhões, e sua participação no segmento de aviação civil brasileiro era de 12,36%. Porém os registros financeiros da companhia começaram a despencar em 2014, e ao final do ano de 2018 entrou com o pedido de recuperação judicial.

A Avianca Brasil entrou com o pedido de recuperação judicial em dezembro de 2018, ao se declarar incapaz de pagar suas dívidas, sendo essas estimadas em R\$494 milhões, posteriormente teve o valor corrigido para aproximadamente R\$2,7 bilhões. Em seguida, no ano de 2019 o plano foi aprovado por 80% dos credores durante a assembleia geral. No mesmo mês a empresa iniciou o processo de devolução das aeronaves como forma de pagamento de suas dívidas, ocasionando o cancelamento de milhares de voos em todo país. Em 24 de maio a Anac suspendeu de uma vez por todas as operações da Avianca Brasil (KAFRUNI, 2020).

No início do ano de 2019, a Justiça de São Paulo concedeu a caráter de urgência que a Avianca pudesse reintegrar à sua frota 14 aviões que foram retomados por arrendadores. Mas com as novas decisões permitiram que os credores resgatassem as aeronaves, além disso o Tribunal de Justiça paulista optou por permitir a

redistribuição dos slots ociosos da companhia no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. Diante de tais empecilhos a Avianca afirmou que não iria conseguir cumprir com o plano de reestruturação e pediu para que o plano de recuperação fosse convertido em falência (KAFRUNI, 2020).

Então por falta de atividade empresarial, a companhia admitiu que não conseguia cumprir o proposto no plano, e o administrador judicial confirmou tal informação e o juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi decretou a falência da Avianca Brasil em 14 de julho de 2020 (RODAS, 2020).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os resultados de casos de recuperação judicial embasados na nova lei de falências Lei n. 11.101/2005, verificando suas atribuições e impactos nas organizações. Teve como instrumentos a pesquisa bibliográfica e exposição de casos práticos, demonstrando como a lei atua após o pedido de reestruturação.

Desta forma, a questão central que se colocou como premissa para a presente pesquisa foi: a eficiência da Lei n. 11.101/2005 na recuperação das empresas, ou seja, de que maneira a referida lei pode contribuir ou até mesmo dificultar que as organizações consigam se reerguer e continuarem ativas no mercado.

Conforme demonstrado pela pesquisa, a lei tem se tornado ineficiente na busca pela resolução das questões econômico-financeiras, como o curto prazo para apresentação do plano de recuperação, o prazo para deferimento ou não da solicitação, dentre outros aspectos. Portanto nota-se que no decorrer desse tempo muitas empresas não conseguem manter suas atividades e entram em falência.

Sendo assim, torna-se relevante identificar as falhas existentes na lei, levando em conta o que é especificado em suas diretrizes e o que de fato ela proporciona à empresa em um momento tão delicado. Através destas informações, foi possível identificar que mesmo que tenha surgido para ajudar as empresas, a LRE se mostra insuficiente em alguns pontos, pois os prazos são inadequados às exigências de cada etapa e ainda há muita demora para julgar os casos, contribuindo para piorar a situação do empresário. Por isso, é necessário conhecer tanto os pontos positivos, quanto os negativos, que devem ser melhorados, aproximando-os das necessidades e da realidade vivenciadas pelos empresários.

Por fim, destaca-se que o estágio pode ser percebido como uma ferramenta de extrema relevância para a formação acadêmica e profissional do discente de Administração. Através de um processo de aprendizagem bastante utilizado, ele permite que os estudantes vivenciem experiências profissionais indispensáveis para o desenvolvimento de sua carreira.

REFERÊNCIAS

AJ WALD Administração Judicial. **Recuperação Judicial OI**. 2020. Disponível em: <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2020.

ANDRADE, Janne. **Com prejuízo bilionário, Oi anuncia novo plano de recuperação judicial**. 2020. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/mercado/plano-recuperacao-judicial-oi-afago-bancos>. Acesso em: 14 set. 2020.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 10 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n. 7.661, de 21 jun. 1945. Lei de Falências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HIPERNOTÍCIAS. **Número de pedidos de recuperação judicial deverá ser recorde em 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.hnt.com.br/justica/numero-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-devera-ser-recorde-em-2020/171444>. Acesso em: 12 set. 2020.

KAFRUNI, Simone. A Avianca pede para converter recuperação judicial em falência. Pedido foi feito pelo administrador judicial da empresa em novembro do ano passado. Agora, a própria companhia aérea, que já não voa no Brasil desde o ano passado, fez o requerimento. **Jornal Correio Braziliense Online**. 06 jul. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/07/06/internas_economia,869862/avianca-pede-para-converter-recuperacao-judicial-em-falencia.shtml. Acesso em: 14 set. 2020.

NASCIMENTO, João Paulo de Andrade. **O instituto da recuperação judicial e o caso Parmalat**. 2014. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41358/o-instituto-da-recuperacao-judicial-e-o-caso-parmalat>. Acesso em: 12 set. 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da lei 11.101/2005**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresas**: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11 ed., v. 03. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEDROSA, Matheus. **A evolução histórica do Direito Empresarial**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59265/a-evolucao-historica-do-direito-empresarial>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RABI, Luiz. **Número de recuperações judiciais aumenta 7,6% em agosto de 2019 releva Serasa Experian**. 2019. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian>. Acesso em: 01 jun. 2020.

REIS, Henrique Marcello dos. **Direito para administradores**, v. 03. São Paulo: Cengage Learning, 2005.

RODAS, Sérgio. **Por não cumprir plano de recuperação, a Avianca tem falência decretada**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/nao-poder-recuperar-avianca-falencia-decretada>. Acesso em: 14 set. 2020.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito empresarial**: sistematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Vinicius Augusto Brunassi; SAMPAIO, Joelson Oliveira; GALLUCCI NETTO, Humberto. Pedidos de Recuperação Judicial no Brasil: uma explicação com variáveis econômicas. **Revista Brasileira de Finanças**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 03, p. 429-454, set. 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas, v. 03. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.